

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA



([www.lnradvogados.com](http://www.lnradvogados.com))

Processo nº 0128492-81.1995.8.19.0001

**LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.222, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.011-901, neste ato representada pelo seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, advogado, portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **TANNURI S/A**, vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o intuito de atender, precipuamente a decisão contida às fls. 4.697, onde é ordenado que se imprima celeridade ao feito, com vistas a obtenção do seu encerramento, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.222, Centro, Rio de Janeiro/RJ  
CEP 20011-901 - Tel: (21) 3923-5758  
[www.lnradvogados.com](http://www.lnradvogados.com)

*RM*  
*04/08/22*  
Débora Telle Gonçalves da Freitas Camilo  
Escritório - 5ª Vara Empresarial - T.J.RJ  
Mat. 0117.420

1

**RELATÓRIO PROCESSUAL DA MASSA FALIDA DE TANNURI S/A**

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

01. Trata-se de requerimento de falência formulado por Indústria Santa Luzia de Autocopiativo Ltda., em razão de dívida no valor de R\$ 150.337,11 (cento e cinquenta mil trezentos e trinta e sete reais e onze centavos), não honrada pela empresa Tannuri S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 31.001.406/0001-01.
02. Foi apresentada contestação genérica por parte da empresa Tannuri S/A (fls. 80/82), sustentando preliminares de (i) falta de capacidade postulatória e (ii) carência da ação, além de fundamentação de mérito.
03. Em seguida à contestação a requerente apresentou réplica (fls. 90/98) refutando os argumentos apresentados na referida peça de defesa, sendo apresentado imediatamente após tréplica (fls. 108/109), argumentando, entre outros fundamentos, o requerimento de depósito elisivo, que só foi providenciado posteriormente, conforme fls. 215/216, sendo realizado em 27 de maio de 1996.
04. Diante disso, este colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial e dos elementos apresentados, **proferiu sentença declarando a falência de TANNURI S/A, sucedida por EXRIO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**, com sede na Avenida Itaóca, 2.181, Inhaúma e filial na Avenida Brasil, 20.204, Acari, ambos nesta Cidade às 15h, do dia 14 de maio de 1996, (fls. 154/161), cujo Termo Legal foi fixado no dia 10/08/1994 (fls. 434):

*"Dessarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no permissivo legal invocado, para **DECLARAR**, às 15 horas, a quebra de TANNURI S/A sucedida por EXRIO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, CGC nº*

031.001.405/0001-01, inscrição estadual nº  
081.596.522, com sede na Avenida Itaóca, 2.181,  
Inhaúma, e filial na Avenida Brasil, 20.204, Acari, nesta  
Cidade."

05. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, nomeou como síndico o 4º Liquidante Judicial, determinou o lacre dos estabelecimentos comerciais, designando dia para que os representantes legais da falida prestassem as devidas declarações, dispostas no artigo 34, do Decreto-Lei 7.661/45.

06. Com efeito, o edital do artigo 16, foi devidamente publicado em 20/05/1996 (fl. 206) e republicado no dia 21/05/1996 (fls. 207), data que possibilita a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

07. Conforme certidão do Oficial de Justiça e manifestação do síndico, respectivamente, às fls. 198 e 268, as respectivas diligências de lacre foram realizadas nos 2 (dois) endereços mencionados na sentença, sendo um deles o da matriz e ou outro da filial da falida.

08. Em parecer de fls. 306 e v., o membro do Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios aos cartórios de distribuição, cível e de Interdições e Tutelas, além de intimação do síndico para apresentar informações acerca da arrecadação de bens e livros contábeis.

09. Acerca do parecer mencionado acima, cabe destacar que o síndico realizou a arrecadação de inúmeros bens móveis nos endereços da matriz e da filia da falida, apresentando o auto de arrecadação destes bens às fls. 606/719.

10. Visando a preservação dos bens imóveis, além da contratação de uma empresa de vigilância, foi proposto contrato de arrendamento imobiliário com a empresa Sideração Comercial e Industrial S/A, referente ao imóvel localizado na Avenida Brasil,

20.204, Acari, representando, além de receita para a Massa Falida, a oportunidade de se evitar despesas com a sua conservação e guarda. (fls. 762 e 765/768)

11. Conforme decisão que se encontra às fls. 797 e v. foi **determinada a venda dos bens móveis arrecadados pelo síndico**, uma vez que a manutenção, a guarda e a vigilância dos mesmos estaria se tornando demasiadamente onerosa para os cofres da Massa, consumindo poucos recursos angariados até então.

12. Com a manifestação favorável do Ministério Público (fls. 830), foi autorizada a lavratura de contrato de locação do imóvel localizado na Avenida Brasil, 20.204, sendo juntado pelo síndico o referido contrato assinado pelas partes (fls. 832/838).

13. Em junho de 1997, foi publicado o edital informando a realização de leilão dos bens móveis arrecadados pelo síndico, constando pormenorizadamente os itens que seriam ofertados. (fls. 892/897)

14. Em decorrência da publicação do edital de leilão dos bens imóveis foi apresentada manifestação pela empresa Libra Incorporações e Construções Ltda., dando ciência a este juízo de que fora nomeada para o cargo de síndico da falência de Exrio Industrial e Comercial Ltda., pelo colendo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, informando a distribuição de Conflito de Competência e requerendo a suspensão do leilão ora designado, juntando cópia do referido recurso. (fls. 919/929)

15. Por conseguinte, o leilão outrora designado foi suspenso através de decisão da lavra da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme ofício juntado às fls. 944.

16. Prestadas as informações, foi esclarecido que, em depoimento firmado pelo sócio José Tannuri Filho, as empresas sempre foram sediadas nos endereços já conhecidos, cujos imóveis foram arrecadados e que em contato com o juiz da Comarca de Niterói, foi afirmado que nenhuma empresa foi localizada no endereço fornecido nesta

Cidade, inclusive, a Prefeitura afirmou que não existia alvará de funcionamento para a citada empresa. (fls. 1.080/1.082)

17. Por derradeiro, quanto ao tema **Conflito de Competência**, foi decidido pela **Sétima Câmara Cível** que o **juízo competente seria o da 8ª Vara de Falências e Concordatas**, que, após extinta, transferiu este processo para o juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. (fls. 1.148/1.150)

18. O arrendamento outrora celebrado com a empresa Sideração Comercial e Industrial S/A, referente ao imóvel localizado na Avenida Brasil, 20.204, foi rescindido em 29 de setembro de 1998, ocasião em que o síndico juntou o referido termo de rescisão e, entre outras providências, requereu a expedição de mandado de avaliação dos bens imóveis outrora arrecadados. (fls. 1.226/1.229)

19. Acerca de um dos bens imóveis, precisamente o localizado na Avenida Itaóca, 2.181, foi contratada empresa para prestar a segurança do bem, haja vista existir inúmeros bens móveis no local, além de ser uma área de risco, com constantes riscos de invasão, o que fora informado pelo próprio síndico na ocasião (fls. 1.267), sendo certo que vários requerimentos de pagamentos foram apresentados no curso do processo até o momento da rescisão do referido serviço.

20. O síndico nomeado apresentou o **relatório de causas e circunstâncias da falência**, ocasião em que relatou não poder apurar as causas determinantes da falência, pois não foram apresentados os livros contábeis, não sendo possível, também, apontar a existência de ato fraudulento ou desvio de bens. (fls. 1.384/1.395)

21. Informou, ainda, que somente o sócio José Tannuri Filho compareceu para prestar as declarações previstas na legislação falimentar pertinente, sendo apresentado, na mesma manifestação do síndico, Laudo Pericial Contábil (fls. 1.387/1.395), donde concluiu e opinou pela abertura de Inquérito Judicial em face dos sócios.

22. Com base neste relatório o **Ministério Público ofereceu denúncia criminal** em face dos sócios Ivo Bussinger, Nilo Batista Filho e José Tannuri Filho, que foi recebida conforme decisão datada de 08 de maio de 2000, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 1.432/1.433.

23. Neste mesmo período, foi apresentada manifestação do síndico, informando acerca dos problemas de insegurança existentes na região em que fica localizado um dos imóveis (Avenida Itaóca, 2.181), na qual requereu, em caráter de urgência, a avaliação e leilão destes bens, ocasião em que juntou manifestação da empresa responsável pela segurança do local, requerendo, ainda, a rescisão da prestação de serviços por conta da periculosidade no local e atentados contra seus funcionários. (fls. 1.435/1.440)

24. Em consequência, foi **determinada a avaliação dos referidos bens imóveis**. (fls. 1.444)

25. Por derradeiro, após novo pedido de rescisão contratual por parte da empresa que prestava a segurança dos imóveis, o Ministério Público opinou pelo leilão dos mesmos, o que foi deferido em caráter de urgência. (fls. 1.446/1.451)

26. Após a juntada de boletim de ocorrência indicando as invasões citadas pela empresa de segurança, foi proferida decisão rescindindo, em parte, a prestação de serviços, especificamente para o imóvel da Avenida Itaóca, 2.181. (fls. 1.452/1.456)

27. Às fls. 1.467/1.474 foi juntado o laudo de avaliação do imóvel localizado na Avenida Itaóca, 2.181, Inhaúma, acompanhado de fotos, concluindo-se pelo valor de R\$ 500.640,00 (quinhentos mil seiscentos e quarenta reais).

28. Assim sendo, foi publicado edital informando que o referido imóvel seria leilado. (fls. 1.479)

29. Quanto aos bens móveis efetivamente leiloados anteriormente, foram expedidos os respectivos autos de arrematação. (fls. 1.485/1.514)
30. Na ocasião, foi apresentado o primeiro pedido de autorização de viagem ao exterior pelo sócio José Tannuri Filho (fls. 1.530/1.550), sendo certo que no curso do processo outros pedidos foram apresentados.
31. Às fls. **1.573/1.577** foi comprovado o **pagamento da arrematação de outros bens móveis**, cujo arrematante requereu a expedição do mandado de entrega dos referidos bens, o que foi deferido na decisão de fls. 1.578 e 1.580.
32. Às fls. 1.635 consta auto de **arrematação do imóvel** localizado na Avenida Itaóca, 2.181, Inhaúma, pelo preço de **R\$ 301.000,00** (trezentos e um mil reais), sendo requerido pelo síndico que se torna-se definitivo o referido leilão (fls. 1.636 v.), sendo atendido por este colendo juízo, após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 1.637 e 1.637 v.)
33. Visando, ainda, obter receitas para a Massa Falida, foi providenciada a **publicação do edital de leilão** para venda do **imóvel localizado na Avenida Brasil, 20.204, Acari** (fls. 1.664/1.666), cujo valor de avaliação foi de R\$ 2.159.000,00 (dois milhões cento cinquenta e nove mil reais), conforme laudo de fls. 1.668/1.674.
34. No leilão, realizado no dia 25/10/2000, o imóvel referido acima foi **arrematado pelo valor de R\$ 1.511.300,00** (um milhão quinhentos e onze mil e trezentos reais) (fls. 1.718), sendo comprovado o pagamento do preço através dos comprovantes juntados às fls. 1.737/1.740.
35. Após algumas discussões e ponderações entre o síndico, o Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município, acerca do pagamento imediato dos débitos de IPTU, este pedido foi indeferido pela decisão de fls. 1.766/1.767.
36. Expedida a carta de arrematação da venda do imóvel da Avenida Brasil, 20.204, Acari. (fls. 1.768/1.769)

37. Com a carta de arrematação, foram determinadas as providências necessárias para a transferência do bem arrematado (fls. 1.842) e deferido o leilão dos bens móveis remanescentes (fls. 1.864)
38. Em razão de os bens remanescentes não terem sido arrematados foi realizado pedido de arrematação pela empresa que adquiriu o imóvel da Avenida Brasil, requerimento que foi deferido. (fls. 1.901/1.906 e v.)
39. Neste momento processual ocorreu um dos grandes marcos desta demanda, que mais adiante acabou sendo revertido, sendo **expedido mandado de pagamento em favor de Nacional Leasing S/A Arrendamento Mercantil, no valor de R\$ 1.330.000,00** (um milhão trezentos e trinta mil reais) (fls. 1.930), em razão de decisão proferida nos autos do processo 1996.001.056173-6 (atual 0058052-26.1996.8.19.0001).
40. Foi celebrado o Termo de Encerramento da prestação de serviços da empresa de segurança dos imóveis leiloados. (fls. 2.014/2.015)
41. Às fls. 2.023/2.035 foi **apresentado o Quadro Geral de Credores**, contando com as Classes Trabalhistas, Fiscal (somente a Fazenda Nacional) e Quirografária, constando apenas 3 credores.
42. Expedição de nova carta de arrematação referente ao imóvel da Avenida Itaóca, 2.181, em razão das dificuldades encontradas pela arrematante em registrar a sua arrematação. (fls. 2.047/2.048)
43. Informação do saldo existente em conta judicial à disposição deste juízo, informando o valor de R\$ 623.610,65 (seiscentos e vinte e três mil seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). (fls. 2.063)

44. Em decorrência das alienações dos bens móveis e imóveis foi determinada a **realização de um primeiro rateio**, para aqueles credores trabalhistas cujas habilitações de crédito já tenha sentença proferida. (fls. 2.152 v.)
45. Apresentação da **Relação de Habilitação de Créditos Trabalhistas** julgadas. (fls. 2.153/2.159)
46. **Cálculos apresentados pelo Contador Judicial**, com base no que fora apresentado nas folhas mencionadas acima. (fls. 2.160/2.170)
47. **Decisão que deferiu a expedição de mandado de pagamento** para os credores trabalhistas, cujas habilitações já tenham sido julgadas, e determinou a reserva de crédito para aqueles que ainda não tiveram as suas habilitações julgadas. (fls. 2.171)
48. Mandados de pagamentos expedidos. (fls. 2.172/2.379)
49. Às fls. 2.394 constou decisão determinando a remessa dos autos para elaboração de novo rateio, cuja relação constou às fls. 2.395/2.396.
50. Assim procedeu o contador judicial, juntando os cálculos de fls. 2.397/2.399.
51. Com a decisão, foram expedidos os mandados de pagamento. (fls. 2.401/2.410)
52. Às fls. 2.412/2.413, o Ministério Público apresentou manifestação com diversas providências e esclarecimentos a serem prestados, principalmente pelo liquidante judicial acerca de pagamentos, prestação de serviços de terceiros e sobre valores existentes na conta judicial.
53. Os esclarecimentos foram apresentados na manifestação do síndico, constante de fls. 2.445/2.450.

54. O Ministério Público apresentou extensa manifestação pugnando, entre outras providências, pela: **a)** expedição de ofícios ao Banco do Brasil para esclarecer acerca de rendimentos sobre valores depositados em conta de terceiros, que seriam da Massa Falida e para apresentar o contrato do convênio com o TJRJ; **b)** intimação do liquidante para apresentar qualificação dos advogados contratados para defesa da Massa Falida perante à Justiça do Trabalho; **c)** expedição mandado de verificação no endereço da empresa prestadora de serviços de segurança Sistema Locação de Serviços; **d)** pela destituição do liquidante; **e)** a extensão da falência para "Tannuri & Cia Ltda." e "Cartieri Persona Papéis de Segurança Ltda."; **f)** ofício à JUCERJA para apresentar os atos constitutivos e alterações contratuais das referidas empresas e **g)** nova vista após manifestação liquidante. (fls. 2.458/2.612)

55. Em consequência foi decidido pelo deferimento de alguns requerimentos, determinando a manifestação do síndico, bem como a providência, por parte do cartório. (fls. 2.613)

56. Foram juntados diversos documentos em nome de todas as empresas citadas na promoção do Ministério Público. Chama a atenção deste síndico, recém nomeado para o encargo, **os laudos de avaliação de alguns bens imóveis**, no que se refere ao **pagamento de ações adquiridas para o ingresso na sociedade Exrio Comercial e Exportadora S/A, por uma nova acionista, que seria a Exrio Industrial e Comercial S/A.**, com o respectivo aumento do capital social para R\$ 42.437.968,00, cujas providências serão requeridas em seguida. (fls. 2.614/2.672)

57. Também constam o Estatuto Social da Exrio Industrial e Comercial S/A (2622/2624 e 2649/2652); da Tannuri S/A (2638/2641) e da Cartiere Persona S/A (2654/2659 e 2662/2667).

58. Conforme requerido pelo Ministério Público, foi expedida carta precatória com a finalidade de verificação de localização no endereço da empresa Sistema Locação de Serviços, prestadora do serviço de segurança dos imóveis arrecadados. (fls. 2.681)

59. Consta manifestação da União informando a constatação de débitos fiscais na ordem de R\$ 371.373.825,50 (trezentos e setenta e um milhões trezentos e setenta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). (fls. 2.690/2.703)
60. Após serem reiterados os pedidos formulados pelo Ministério Público, o síndico apresentou sua manifestação, refutando as alegações e apresentando alguns os documentos que guarnecem os seus esclarecimentos, como o contrato de prestação de serviços advocatícios na defesa da Massa Falida perante a Justiça do Trabalho; contrato social da empresa de segurança; esclarecimentos quando aos valores recebidos pelos leilões; e requerimento para que o Banco do Brasil esclareça acerca de rendimentos das contas judiciais. (fls. 2.715/2.728)
61. Foram juntados os atos constitutivos e as alterações contratuais das empresas **Indústria de Papel Tannuri S/A; Tannuri & Cia Ltda. e; Cartieri Persona Papéis de Segurança Ltda.** (fls. 2.737/2.817)
62. Juntada de comprovante de depósitos nas contas judiciais 4237374 e 4110203, pelo Banco do Brasil, com datas variando entre 1999 e 2004. (fls. 2.818/2.830)
63. Foi devolvida a Carta Precatória com o mandado de verificação sem o seu devido cumprimento. (2.839/2.847)
64. Requerimento do síndico para intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional para que apresentassem seus respectivos créditos. (fls. 2.848)
65. A Fazenda Nacional apresentou manifestação no sentido de serem tomadas as devidas providências para a quitação do débito, no valor de R\$ 390.530.315,55 (trezentos e noventa milhões quinhentos e trinta mil trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), em nome de Tannuri S/A. (fls. 2.876/2.888)

66. O Município do Rio de Janeiro manifestou-se informando a existência de débitos de IPTU no valor de R\$ 4.276.327,94 (quatro milhões duzentos e setenta e seis mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). (fls. 2.889/2.905)
67. Manifestação da Fazenda Nacional requerendo providências para quitação do débito encontrado, no valor de R\$ 412.531.313,92 (quatrocentos e doze milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), em nome de Tannuri S/A e da empresa incorporada Cyrus Impresso Contínuo S/A. (fls. 2.906/2.924)
68. Manifestação do INSS juntando extrato com o valor dos débitos de Tannuri S/A, no total de R\$ 3.455.214,87 (três milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos). (fls. 2.926/2.927)
69. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado anexando extrato com o valor do débito, equivalente a 6.258.961,62 Ufir's. (fls. 2.928/2.953)
70. O síndico manifestou requerimento para que o cartório juntasse a cópia da inicial de **Ação Civil Pública** distribuída em face do Unibanco União de Bancos Brasileiros e Outros, que, posteriormente, foi autuada sob o número 0097247-37.2004.8.19.0001. (fls. 2.954)
71. Houve renovação de **pedido de destituição do síndico** e renovação do mandado de verificação, por parte do Ministério Público (fls. 2.963), sendo indeferido o primeiro pedido, tendo o magistrado refutado as acusações que ele próprio sofreu na Corregedoria Geral de Justiça. (fls. 2.976/2.979)
72. Foi juntada carta precatória, contendo o mandado de verificação cumprido, informando que no endereço fornecido como sede da Sistema Locação de Serviços funcionava a empresa ETE Engenharia e Serviços, que prestava serviços para Light, sem constar informações sobre a referida empresa. (fls. 3.002/3.015)

73. Em decorrência desta constatação o Ministério Público apresentou parecer onde requereu a expedição de ofícios a outros juízos falimentares, informando que a empresa Sistema Locação de Serviços não fora localizada no endereço cadastrado e ratificou o pedido de destituição do síndico. (fls. 3.002/3.015)
74. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil para apresentação do saldo existente em conta judicial da Massa Falida, sendo encontrado o valor de R\$ 36.407,72 (trinta e seis mil quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos). (fls. 3.151/3.153)
75. O síndico apresentou manifestação, colacionando acórdãos que reformaram a sua destituição em outros processos, rechaçando as argumentações emanadas pelo membro do Ministério Público.
76. Com estas informações foi proferida decisão onde foi indeferido o pedido de destituição do síndico. (fls. 3.180)
77. Após a decisão de sua manutenção no cargo, o síndico apresentou o andamento completo da ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Unibanco. (fls. 3.190/3.199)
78. Após o pedido de realização de novo rateio (fls. 3.214), foi requerido pelo síndico a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que fosse informada a relação de credores que receberam seus créditos e os que possuíam reservas, bem como o saldo disponível. (fls. 3.271)
79. O síndico apresentou, ainda, proposta de recuperação de crédito em razão de empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás, cuja proposta de remuneração pelo trabalho foi de 10% (dez por cento) do efetivamente recuperado.
80. Após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 3.281), foi proferida decisão determinando a assinatura da referida proposta (fls. 3.282), sendo providenciada a assinatura, conforme informação prestada às fls. 3.282 v., pelo síndico.

81. O Banco do Brasil informou o **saldo de R\$ 197.899,66** (cento e noventa e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), **nas contas judiciais 10000653759, 0700213646914, 2100001611442 e 4010001485180** (fls. 3.285/3.286)

82. Baseando-se nesta informação, o síndico apresentou manifestação esclarecendo que os valores informados pelo Banco do Brasil deverão ser objeto de pagamento àqueles que ainda não levantaram seu respectivo saldo e de reserva de crédito aos credores trabalhistas, não cabendo se falar em novo rateio; pela abertura de contas em favor dos credores listados no anexo, para que possam receber o que é de direito; requerendo que o cartório encaminhe as habilitações de crédito ainda não incluídas nas relação de credores anexas; aguardando o julgamento da ação do MP em face do Unibanco. (fls. 3.290/3.291)

83. Juntamente a esta manifestação, foi apresentada a relação dos credores que não receberam seus créditos e a relação dos credores trabalhistas completa. (fls. 3.292/3.300)

84. Foi apresentada manifestação da Caixa Econômica Federal informando que realizou o depósito em favor da Massa Falida, referente ao depósito recursal no processo RT 01995-1993-011-01-00-2, da 11ª Vara do Trabalho. (fls. 3.302/3.305)

85. O síndico requereu a abertura de conta individualizada para os credores; após que o Banco do Brasil informasse o saldo remanescente; o envio dos autos do contador para cálculos de um novo rateio entre todos credores; a abertura de contas individuais para o pagamento do segundo rateio; e, por fim, informou que aguardava o julgamento da ação em face do Unibanco Leasing (fls. 3.307/3.325), sendo deferido na decisão proferida às fls. 3.327.

86. O síndico apresentou **nova relação de credores trabalhistas com reserva de crédito e relação de credores que não receberam nenhuma parte dos seus créditos**. (fls. 3.357/3.359)

87. Após alguns esclarecimentos prestados pelo síndico ao contador judicial e outras providências, foram **expedidos diversos mandados de pagamentos**, acompanhados de intimações enviadas aos credores para recebimentos do seu crédito. (fls. 3.446/3.475)

88. Às fls. 3.540/3.543 foram juntados os **cálculos realizados pela contadoria judicial**, apresentando os valores devidos aos credores da Classe Trabalhista que possuíam a suas habilitações devidamente julgadas.

89. Às fls. 3.559/3.560 contém manifestação do síndico relatando diversas providências ocorridas nos autos, requerendo: a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresentasse os credores que efetivamente receberam seus valores; ofício ao 18º ofício de notas para apresentar cópia da escritura lavrada em 18/12/1981; ofício ao Itaú e ao BANERJ para que este informe se as contas anteriores foram transferidas ao Banco do Brasil; ofício ao BANERJ nas mesmas condições; apensamento por linha das habilitações de créditos não incluídas no QGC; pedido de prestação de contas ao contratado para recuperar valores de ações da Eletrobrás; expedição ofício à Eletrobrás para informação sobre valores em nome de Exrio Industrial e Comércio S/A.

90. Os referidos pedidos foram deferidos (fls. 3.569) e os respectivos ofícios foram expedidos. (fls. 3.570/3.575)

91. Às fls. 3.596/3.599 foi juntada cópia da escritura pública de Compra e Venda, de 18/12/1981, lavrada no 18º Ofício de Notas, acerca do imóvel localizado na Estrada da Canoa, lote nº 26, do PA 12402, registrado na matrícula 3.193, do 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis, adquirido por Ricardo Fernando Fernandes de Mello.

92. A Eletrobrás apresentou petição informando a existência de créditos em favor de Indústria de Papel Tannuri S/A e Tannuri S/A, consubstanciadas em **6.959 ações preferenciais classe "B"** e informando um saldo a receber no valor de R\$ 870,33 (oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos). Afirmou, ainda, que seria necessária a expedição de **novo ofício específico para que seja encaminhado ao Bradesco**,

com a finalidade de se colocar à ordem e à disposição deste juízo as referidas ações. (fls. 3.616/3.617)

93. Com esta informação, foi **requerida a liquidação das ações da Eletrobrás de propriedade da Massa Falida** (fls. 3.636), sendo encaminhado ofício para que providenciasse a liquidação deste ativo e efetuasse o depósito do valor obtido, bem como dos dividendos devidos (fls. 3.652).

94. Assim procedeu a referida empresa, apresentando o comprovante de depósito da quantia de R\$ 870,33 (oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos). (fls. 3.670/3.671)

95. O Banco Itaú apresentou manifestação informando que todas as contas existentes em nome da empresa foram transferidas para o Banco do Brasil, apresentando os devidos comprovantes de transferências. (fls. 3.699/3.704)

96. O Banco do Brasil apresentou cópia de todos os mandados de pagamentos efetivamente cumpridos. (fls. 3.774/4.166)

97. O **síndico apresentou relatório do processo**, esclarecendo que não foram cumpridos os artigos 63, XIX e o 114, do Decreto-Lei 7.661/45, requerendo a juntada da relação de credores trabalhistas; dos credores trabalhistas não contemplados nos rateios; a certificação de novas habilitações julgadas, além da informação de outras em curso; certificação sobre ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Unibanco; e a remessa ao contador para atualização das habilitações já julgadas. (fls. 4168/4171)

98. Às fls. 4.172/4.181 consta a **relação de credores da Classe Trabalhista**.

99. Às fls. 4.182/4.183 consta a **lista de credores trabalhistas que ainda não receberam seus créditos**.

100. Às fls. 4.204 consta manifestação do Contador Judicial requerendo providências e informações para a elaboração dos novos cálculos, com a finalidade de realização de novo rateio.

101. O síndico requereu providências a serem realizadas pelo cartório, bem como informação acerca do saldo existente em nome da Massa Falida. (fls. 4.222/4.223)

102. Às fls. 4.280/4.285 o sócio Ricardo Fernando Fernandes de Mello apresenta longos fundamentos para que sejam levantadas as implicações contidas no do art. 104, III, da Lei 11.101/2005, em seu desfavor, pois ocupou por pouco tempo o cargo de diretor da Falida, bem como seja deferido o levantamento definitivo da restrição de saída do país.

103. Com o fito de obter a decisão favorável no requerimento acima, o referido sócio impetrou *Habeas Corpus*, que foi distribuído a 7ª Câmara Cível, que requereu informações deste colendo juízo. (fls. 4.328/4.334)

104. O contador judicial apresentou cálculos com a finalidade de rateio entre os credores trabalhistas baseando-se no saldo existente em conta judicial, informando pelo Banco do Brasil às fls. 4.306/4.307. (fls. 4.344/4.350)

105. Entre às fls. 4.379 e 4.406, constam ofício do STJ solicitando informações sobre o *Habeas Corpus* impetrado em favor de Ricardo Fernando Fernandes de Mello; as informações prestadas ao STJ no sentido da manutenção das restrições de locomoção sem autorização judicial; o requerimento do Gabinete da Presidência do TJRJ solicitando cópia da decisão que determinou as restrições impostas a Ricardo Fernando Fernandes de Mello; e o acórdão 7ª Câmara Cível denegando a ordem de *Habeas Corpus* em favor de Ricardo Fernando Fernandes de Mello.

106. Constou nova decisão determinando a **remessa ao Contador Judicial** para a elaboração de novos cálculos, com a finalidade de rateio aos credores em razão da inclusão de novas habilitações de créditos devidamente julgadas. (fls. 4.455)

107. Foi apresentada proposta de prestação de serviços de recuperação de crédito em depósitos recursais e garantias de execuções trabalhistas, sugerindo o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente obtidos em favor da Massa Falida. (fls. 4.457/4.460)

108. Às fls. 4.501 o Ministério Público apresenta manifestação requerendo a intimação do síndico para que dê andamento ao feito falimentar.

109. Às fls. 4.509 o síndico apresenta manifestação requerendo o envio do processo e de todas as habilitações trabalhistas para a contadoria providenciar cálculos para novo rateio.

110. Foi apresentada manifestação do síndico informando a realização de reunião com Ministério Público e representantes dos credores, sugerindo a indicação de experiente perito (Marcus Villemor Salgado) para a realização dos cálculos necessários para o rateio, em razão da sua complexidade, do acúmulo de tarefas do contador judicial, informando acerca do ingresso de recursos na conta da Massa Falida. (fls. 4.625/4.626)

111. Às fls. 4.628/4.629 o Ministério Público apresenta manifestação no sentido de não se opor à nomeação do perito indicado, além de outras providências no sentido de efetivar o pagamento dos credores, conforme definido na mencionada reunião, tais como saldo em favor da Massa Falida e certificação quanto às habilitações de crédito efetivamente julgadas.

112. Às fls. 4.630/4.695 o perito apresentou extensa planilha de cálculos, com a prévia do Quadro Geral de Credores referente aos créditos privilegiados.

113. Às fls. 4.697 constou **decisão substituindo o síndico anterior por esta Administração Judicial**, que assinou o Termo de Compromisso e iniciou, imediatamente, a sua função, no intuito de imprimir a celeridade requerida por este colendo juízo.

**II. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

114. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

115. Conforme mencionado linhas acima, o Termo Legal da Falência foi fixado no dia 10/08/1994.

116. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de obrigações aos representantes da Falida, que devem fornecer pontualmente todas os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

117. Dito isso, importante mencionar que foram arrecadados, e posteriormente levados à leilão, diversos bens móveis da Falida, bem como alienados 2 (dois) imóveis de sua propriedade (matriz e filial), sendo o produto da venda utilizado para o pagamento aos credores privilegiados, ainda que parte relevante foi utilizada para restituição a um dos credores, entretanto, posteriormente, tem-se notícias de que este valor retornou à disposição da Massa Falida, como se verá linhas adiante.

118. Neste diapasão, importante destacar que foi realizado um pequeno rateio inicial para pagamento aos credores trabalhistas que já detinham seus créditos devidamente liquidados, restando contemplar boa parte dos credores privilegiados em nova rodada de pagamento.

119. Diante disso, esta Administração Judicial, após a sua recente nomeação, se empenhou arduamente no exame de todos os volumes do processo, bem como na análise de outros processos que poderiam resultar em algum benefício para a Massa Falida, visando colher elementos para ter condições de realizar um novo rateio em favor dos credores privilegiados.

120. Em que pese tenha sido noticiado nestes autos "**recente ingresso de quantia em favor da Massa**", esta afirmativa ainda não pode ser materializada literalmente, haja vista que, em diligência deste Síndico recém nomeado, o Banco do Brasil informou que **ainda não consta à disposição deste processo o valor depositado** nos autos do processo 0097247-37.2004.8.19.0001.

121. De fato, foi constatado o depósito naqueles autos, bem como a determinação para que o Banco do Brasil providenciasse a referida transferência do numerário, entretanto, isso ainda não foi cumprido pelo banco, sendo certo que este Síndico já peticionou naqueles autos solicitando a expedição de novo ofício determinando a realização desta transferência imediatamente.

### **III. DA IMEDIATA INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL**

122. Como dito linhas acima, uma das imediatas providências deste Síndico foi obter com o Banco do Brasil o saldo dos valores depositados à disposição da Massa Falida para, então, prosseguir com as providências necessárias para a realização do rateio, baseando-se nos cálculos apresentados pelo Ilustre Perito.

123. Entretanto, em que pese tenha obtido algumas informações, existem contas que não foram localizadas neste preliminar atendimento.

124. De acordo com o que foi obtido de informações, existem, exclusivamente, em nome da Massa Falida 3 (três) contas judiciais com algum valor, a saber:

- 4010001485180: R\$ 23.366,56;
- 0700213646914: R\$ 311.873,73;
- 2100001611442: R\$ 726,23.

125. Neste total, à disposição da Massa Falida, mediante as informações recebidas, existe um saldo de R\$ 335.966,52 (trezentos e trinta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

126. Em que pese não tenha obtido informações acerca de mais valores, além dos que foram listados acima, este Síndico verificou junto ao processo 0097247-37.2004.8.19.0001 que houve depósito de um valor que deverá ser transferido à disposição deste processo falimentar, existindo ofícios dirigidos ao Banco do Brasil que não foram cumpridos.

127. Assim sendo, necessário que seja expedido **ofício in continenti ao Banco do Brasil determinando a transferência de todo o valor depositado nos autos do processo 0097247-37.2004.8.19.0001, em favor da Massa Falida, sob pena de crime de desobediência, visando imprimir a este processo falimentar a celeridade necessária para o pagamento dos credores e, conseqüentemente, o seu encerramento.**

#### **IV. DA INTIMAÇÃO DA ELETROBRÁS E DA CVM ACERCA DAS AÇÕES E DIVIDENDOS PERTENCENTES À MASSA FALIDA**

128. Após a Eletrobrás informar a existência de 6.959 ações preferenciais classe "B" em nome da Massa Falida, este Síndico verificou que as mesmas, aparentemente, ainda não foram vendidas, isto porque, do que se depreende da manifestação de fls. 3616/3617, as ações ainda estão em nome da Tannuri S/A, senão vejamos a literalidade da afirmativa:

*"Caso Vossa Excelência deseje que as ações sejam disponibilizadas em nome de Massa Falida, e, colocada*

à ordem e à disposição deste juízo, conforme observações do item 1, 2 e 3 (sic), favor expedir um novo ofício específico à Eletrobrás, para que possamos encaminhar ao Banco Bradesco S/A, a implantação das referidas ações."

129. Posteriormente a esta manifestação foi comprovado o depósito no valor de R\$ 870,33 (oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), que, aparentemente, não se tratam dos valores obtidos com a venda das referidas ações.

130. Fazendo um recorte no período da manifestação da Eletrobrás nestes autos (17/11/2011 – fls. 3.616/3.617), tomando como base o valor que a **ação preferencial foi negociada neste dia, R\$ 21,69** (vinte e um reais e sessenta e nove centavos)<sup>1</sup>, é certo que aquelas ações não foram liquidadas, devendo se encontrar ainda em nome da Massa Falida, caso contrário, a sua liquidação geraria um aporte no valor de R\$ 150.940,71 (cento e cinquenta mil novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos), não módicos R\$ 870,33 (oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos).

| Data       | Último | Abertura | Máxima | Mínima | Vol.    | Var%   |
|------------|--------|----------|--------|--------|---------|--------|
| 18.11.2011 | 21.66  | 21.84    | 21.97  | 21.57  | 585.52K | -0,14% |
| 17.11.2011 | 21.69  | 22.30    | 22.51  | 21.69  | 700.55K | -4,45% |

Alta: 22,51      Baixa: 21,57      Diferença: 0,94      Média: 21,68      Var%: -4,58

<sup>1</sup> <https://br.investing.com/equities/eletrobras-pnb-historical-data> 50.940,71

131. A se confirmar a propriedade das 6.959 (seis mil novecentos e cinquenta e nove) ações preferenciais em nome da Massa Falida, além da sua liquidação imediata, existe a necessidade de ser informado a este juízo acerca do pagamento dos dividendos distribuídos aos acionistas durante todo este período.

132. Assim sendo, é de extrema importância que seja **determinada a expedição de ofícios à Eletrobrás e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** para que estas informem, com a máxima urgência a existência de ações preferenciais de propriedade da Massa Falida de Tannuri S/A, bem como acerca do pagamento dos dividendos realizados por aquela companhia aos seus acionistas, devendo comprovar os valores efetivamente pago, onde foram depositados e, se não realizados, que o seja diretamente em conta judicial à disposição deste processo falimentar.

**V. DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO  
PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)**

133. No curso deste processo falimentar inúmeras foram as manifestações apresentadas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, requerendo reservas de créditos para satisfação da sua dívida, algumas vezes de forma duplicada.

134. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado "Incidente de Classificação de Crédito Público", abaixo transcrito:

*"Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública*

*credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual."*

135. Desse modo, ato contínuo à publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LFRE, pugna-se, ainda, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, sejam **intimadas as respectivas Fazendas Municipal, Estadual e Federal, que deverão informar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

#### **VI. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

136. De antemão, esta Administração Judicial sente-se respeitosamente lisonjeada pela confiança depositada para o exercício deste prestigioso múnus público, fruto do reconhecimento do trabalho compromissado que vem prestando nesta atividade, com um quadro de advogados aptos pelo ESAJ ao desenvolvimento profícuo da função, ratificando que cuidará desta relevantíssima falência com zelo, transparência legalidade e eficiência, exigidos em todo mister desta natureza.

137. Acerca da fixação da remuneração do Administrador Judicial, cabe ao magistrado estabelecer o seu valor e a sua forma de pagamento, tendo como parâmetros legais a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

**138.** Após exaustiva análise de todos os volumes existentes, bem como das peculiaridades encontradas, foi possível entender os esforços que serão necessários para o encerramento deste processo falimentar, sabedor do trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração o atendimento dos credores; elaboração, atualização e consolidação do Quadro Geral de Credores; acompanhamento de processos incidentais; rateio de pagamento dos credores; apresentação de relatórios no feito falimentar por todo período que durar a falência até seu encerramento, com a confecção do relatório de encerramento.

**139.** Em que pese tenha decorrido demasiado tempo desde a decretação da quebra ainda restam diversas diligências a serem realizadas, tanto na organização do feito falimentar, quanto no pagamento aos credores, como na busca de possíveis ativos para incrementar o saldo da Massa Falida e posterior encerramento do processo.

**140.** Diante da magnitude e especificidade do labor a ser desenvolvido, a Administração Judicial contará com o auxílio de profissionais especializados em diversas áreas do direito e de auditoria contábil, a fim de executar um trabalho com grau de excelência e satisfação aos envolvidos equivalente ao patamar de confiança depositado por Vossa Excelência no espírito de cumprir a Lei.

**141.** Com efeito, para acompanhamento de todas as diligências internas e externas a serem realizadas na presente falência a equipe jurídica do Administrador Judicial será composta por 2 (dois) advogados seniores, um advogado pleno e uma estagiária, o que possibilitará a agilidade nas manifestações judiciais, tudo estritamente dentro do prazo legal. A equipe também é composta por 2 (dois) profissionais da área contábil, gerando velocidade na apresentação de cálculos nos incidentes e conferência dos pagamentos efetivados em favor dos credores.

**142.** Por essa razão, os honorários do Síndico são estimados em 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**VII. NECESSIDADE DE RENUMERAR O PROCESSO A PARTIR DAS FLS. 4.341**

143. Analisando os autos deste processo, foi constatada a necessidade de renumeração deste feito a partir da manifestação do antigo síndico, constante às fls. 4.341, datada de 15 de março de 2017.

144. É certo que tal providência evidenciará na modificação das folhas mencionadas no relatório constante no início desta manifestação, entretanto, é de salutar importância que seja realizada pelo cartório.

**VIII. DA BUSCA DE NOVOS ATIVOS**

145. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 2.620/2.621, no Volume 13, existem **laudos de avaliação de bens imóveis**, realizados a pedido da empresa EXRIO COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.

146. Chama a atenção deste Síndico que os referidos bens avaliados foram utilizados como forma de pagamento para elevação do capital social da empresa **EXRIO COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.**, após a admissão da sua nova acionista, qual seja, **EXRIO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.** (Fls. 2.615)

147. É de conhecimento deste colendo juízo que a empresa EXRIO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A sucedeu a Falida TANNURI S/A., o que nos permite afirmar, salvo melhor juízo, que os referidos bens entregues como forma de pagamento para aumento do Capital Social de EXRIO COMERCIAL E EXPORTADORA S/A., na verdade, são de propriedade da Massa Falida.

148. Tal afirmativa pode ser constatada por razão da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de TANNURI S/A (fls. 2.625), donde foi decidido que a empresa passaria

a girar sob nova denominação social de EXRIO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A., em 02/01/1996.

**149.** Assim sendo, imprescindível que seja determinada a expedição de ofícios para o Registro Geral de Imóveis da Comarca de Solidade/RS, determinando que seja apresentada a certidão de inteiro teor da propriedade dos imóveis, conforme listado abaixo:

- **45 lotes coloniais** de dez alqueires cada um, residuais de 52 lotes originários, visto as averbações feitas a terceiros, tudo conforme consta da matrícula nº 9.408, de 03-08-1926, livro 4 T, fls. 75 do Registro de Imóveis da Comarca de Soledade-RS, denominação do imóvel "João da Rocha Soares e Posse de João da Rocha Soares";
- **34 lotes coloniais** de dez alqueires cada um, sob nº 12, 18, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57<sup>a</sup>, 35, 08, 29, 30, 31, 32, 34 e 17, tudo conforme consta da matrícula nº 9408, de 03-08-1926, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Soledade-RS, transcrita no livro 4 T, fls. 75, da freguesia de Soledade, denominação do imóvel "Linha Barcello de Azevedo e Posse de Estevão Floriano Pinto". Tendo em vista a instalação do Registro de Imóveis de Arroio do Tigre-RS, ditos lotes foram ali matriculados sob o nº 4.100, em 27-11-1986.

**150.** Assim sendo, necessária a **urgente intimação do Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Soledade-RS<sup>2</sup> e do Cartório do Registro**

---

<sup>2</sup> **Cartório do Registro Geral de Imóveis de Soledade-RS:** localizado na Rua Benjamin Constant, nº 128, Centro, Soledade, RS, CEP 99.300-000.

**Geral de Imóveis de Arroio do Tigre-RS<sup>3</sup>** para que apresentem, sem ônus para a Massa Falida, as certidões de inteiro teor dos referidos imóveis.

#### **IX. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA**

**151.** Conforme prefalado, a falta de informações prestadas pelos representantes da Falida, as inúmeras manifestações, inclusive duplicadas, com pedido de reserva de crédito das Fazendas Públicas, bem como as centenas de habilitações de créditos que foram julgadas no curso do processo, fica obstaculizado o adequado procedimento de verificação de crédito, de modo que, no Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 2.023/2.035, não podemos precisar, neste momento, o reflexo à realidade da Massa Falida.

**152.** Isto porque, no curso do processo, diversos pedidos de reservas de créditos foram apresentados pelas Fazendas Públicas, sem que fossem relacionados tais débitos, o que impede identificar a magnitude destes números nesta análise inicial.

**153.** Entretanto, cumpre ressaltar que, quanto à Classe Privilegiada Trabalhista, a recente perícia apresentada poderá nortear a realização do próximo rateio que se avizinha, tão logo sejam colocados à disposição deste processo os valores existentes em outro processo, mas devem ser depositados em favor da Massa Falida.

#### **X. CONCLUSÃO**

##### **Eminente Magistrada**

**154.** Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado prosseguimento do feito, requer seja determinado por Vossa Excelência as seguintes providências:

---

<sup>3</sup> **Cartório do Registro Geral de Imóveis de Arroio do Tigre-RS:** localizado na Rua Marechal Castelo Branco, nº 75, Sala 08, Centro, Arroio Do Tigre, RS, CEP 96.950-000

- I. a intimação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Eletrobrás para que informem acerca da destinação dada as 6.959 ações preferenciais classe "B" existente em nome da Massa Falida, bem como comprovem o pagamento dos dividendos distribuídos;
- II. a intimação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a totalidade dos débitos fiscais da Massa Falida de Tannuri S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 31.001.406/0001-01;
- III. a intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre os débitos fiscais da Massa Falida de Tannuri S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 31.001.406/0001-01;
- IV. a intimação da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre os débitos fiscais da Massa Falida de Tannuri S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 31.001.406/0001-01;
- V. seja determinada a renumeração do processo a partir da manifestação do antigo síndico, constante às fls. 4.341, datada de 15 de março de 2017;
- VI. a intimação dos cartórios de Registro Geral de Imóveis de Soledade-RS e de Arroio do Tigre/RS, **nos endereços constantes no rodapé**, para que apresentem as certidões de inteiro teor, sem ônus para a Massa Falida, **(i) da matrícula nº 9.408**, de 03-08-1926, livro 4 T, fls. 75 do Registro de Imóveis da Comarca de Soledade-RS<sup>4</sup>, cuja denominação do imóvel "João da Rocha Soares e Posse de João da Rocha Soares" e **(ii) da matrícula nº 4.100**, de 27-11-1986, no Registro de Imóveis de Arroio do Tigre/RS<sup>5</sup>;

<sup>4</sup> Cartório do Registro Geral de Imóveis de Soledade-RS: localizado na Rua Benjamin Constant, nº 128, Centro, Soledade, RS, CEP 99.300-000

<sup>5</sup> Cartório do Registro Geral de Imóveis de Arroio do Tigre-RS: localizado na Rua Marechal Castelo Branco, nº 75, Sala 08, Centro, Arroio Do Tigre, RS, CEP 96.950-000

- VII. a fixação dos honorários do Síndico, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o ativo da Massa Falida, na forma do artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que  
Requer deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

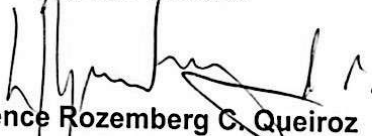


**LNR ADVOGADOS**

**Síndico da Massa Falida de Tannuri S/A**

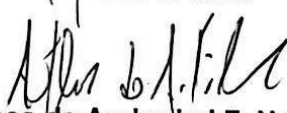
**LEONARDO LEITE MOREIRA**

**OAB/RJ 116.026**



**Lawrence Rozemberg C. Queiroz**

**OAB/RJ 174.186**



**Athos de Andrada F. Neves**

**OAB/RJ 211.747**

# DOC. 01

SALDOS DAS CONTA JUDICIAIS  
Proc. n.º 0128492-81.1995.8.19.0001

# DOC. 02

SALDO DA CONTA JUDICIAL  
Proc. n.º 0097247-37.2004.8.19.0001